DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Sexta-feira, 28 de junho de 2024 **Ano VII | Edição nº 1090A** **Página 1 de 8**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.269, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2.025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes para o Orçamento Municipal de 2.025, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único: Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e os de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas carentes, pessoas tóxico dependentes, Conselho Tutelar e outras atividades relacionadas à Assistência Social;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana;

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do Ensino Médio, Ensino Profissionalizante e Ensino Superior;

VIII - Prosseguimento do Convênio de Municipalização do Ensino de 1º a 9º ano;

IX - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho;

X - Incentivar a prática do esporte, com apoio financeiro aos atletas amadores e profissionais do município, inclusive com os custos de viagem de até 01 (um) acompanhante por atleta, caso se trate de atleta menor de idade;

XI - Incentivar a causa animal, com a construção de centro de apoio ou abrigo aos animais abandonados ou em situação de abandono;

XII - Revitalização de Praças com acessibilidades.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2.025 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa detalhará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos 03 (três) últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - As Receitas e Despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Artigo 5º - As unidades orçamentárias da

Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

Artigo 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2024.

Artigo 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% (um por cento), da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência equivalente até 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida.

Artigo 9º - Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único: Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Artigo 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento) para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Artigo 11 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único: O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela Lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 12 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de Convênio, Acordo, Ajustes ou Instrumento congênere.

Artigo 13 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Artigo 14 - A proposta orçamentária do Município para 2.025 observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, contendo:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 15 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

II - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VII - Pagamento de verbas e Gabinete aos Vereadores;

VIII - Custeio de pesquisas de opinião pública.

SEÇÃO III – DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 16 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as Autarquias, Fundações e Empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Artigo 17 - Caso haja frustação da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em Convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Artigo 18 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento), da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de Lei Municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) - as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) - as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) - as contratações temporárias de que trata o Inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - Realização de Concurso Público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Artigo 19 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Artigo 20 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Artigo 21 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB), só poderão ser recepcionados e movimentados em conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 22 - As metas e as prioridades para 2.025 estão especificadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Artigo 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão e reestruturação do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;

V - Provimento de empregos, cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único: Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 25 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo Decreto Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão

afastadas.

Artigo 27 - Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Artigo 28 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Artigo 29 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Artigo 30 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 27 de junho de 2024.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.270, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 112.506,00 (Cento e doze mil, quinhentos e seis reais), e dá outras providências.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 112.506,00 (Cento e doze mil, quinhentos e seis reais)**, para atendimento das seguintes programações orçamentárias:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 06 DIVISÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02 06 06 CRECHE ESCOLA
12 Educação
12 365 Educação Infantil
12 365 0095 Apoio a Criança de 0 a 6 anos

12 365 0095 1441 0000 Aquisição de Equipamentos Programa Escola em Tempo Integral			
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		R$	56.253,00
Fonte de Recurso: 0.05.00	Código de Aplicação: 210.008	ETI – ESC. EM TEMPO INTEGRAL	
12 365 0095 2309 0000 Programa Escola em Tempo Integral			
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO		R$	40.000,00
Fonte de Recurso: 0.95.00	Código de Aplicação: 210.008	ETI – ESC.EM TEMPO INTEGRAL	
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA		R$	16.253,00
Fonte de Recurso: 0.95.00	Código de Aplicação: 210.008	ETI – ESC.EM TEMPO INTEGRAL	
TOTAL DO CRÉDITO.....		**R$**	**112.506,00**

Artigo 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - Excesso de arrecadação vinculados aos repasses financeiros destinados ao atendimento do Programa "Escola em Tempo Integral" instituído pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, valor total do fomento de (pactuação + redistribuição) **R$ 102.278,08 (Cento e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos),** através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

II - Excesso de arrecadação - **R$ 10.227,92 (Dez mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos),** correspondente a eventuais juros de aplicações financeiras.

III - Anulação da seguinte dotação orçamentária, para reprogramação do saldo do exercício anterior:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM			
02 PREFEITURA MUNICIPAL			
02 06 DIVISÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
02 06 03 FUNDO MANUT. DESENV. EDUC BÁSICA E DE VALOR. PROF. D			
12 Educação			
12 361 Ensino Fundamental			
12 361 0080 Manutenção e Desenvolv.do Ensino Valorização do Magistério			
12 361 0080 2085 0000 Manutenção das Atividades - FUNDEB			
FICHA 270	3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$	42.000,00
Fonte de Recurso: 0.02.00	Código de Aplicação: 262.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS	
12 361 0080 2085 0000 Manutenção das Atividades - FUNDEB			
FICHA 272	3.1.90.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$	14.253,00
Fonte de Recurso: 0.02.00	Código de Aplicação: 262.000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
TOTAL DA ANULAÇÃO.....		**R$**	**56.253,00**

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 27 de junho de 2024.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico

de Icém.

GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.271, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre autorização para abertura, ao orçamento vigente, de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 73.844,73 (Setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), e dá outras providências.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de Icém crédito especial, no valor de **R$ 73.844,73 (Setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos),** conforme dotação abaixo identificada:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM			
02 PREFEITURA MUNICIPAL			
02 07 DIVISÃO MUNIC. DE CULTURA, EVENTOS E TURISMO			
02 07 01 CASA DA CULTURA			
13 Cultura			
13 392 Difusão Cultural			
13 392 0110 Promoção de Eventos Culturais			
13 392 0110 1442 0000 Reforma Centro Comunitário - Lei Compl. n° 14.399 de 08 de julho de 2022 - Aldir Blanc de Fomento à Cultura			
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES		R$	42.000,00
Fonte de Recurso: 0.05.00	Código de Aplicação: 100.095	Aldir Blanc de Fomento à Cultura	
13 392 0110 1443 0000 Aquisição de Equipamentos - Lei Compl. nº 14.399, de 08 de julho de 2022 - Aldir Blanc de Fomento à Cultura			
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		R$	15.750,00
Fonte de Recurso: 0.05.00	Código de Aplicação: 100.095	Aldir Blanc de Fomento à Cultura	
13 392 0110 2310 0000 Lei complementar nº 14.399 de 08 de julho de 2022 - Aldir Blanc de Fomento à Cultura			
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO		R$	10.500,00
Fonte de Recurso: 0.05.00	Código de Aplicação: 100.095	Aldir Blanc de Fomento à Cultura	
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R$	5.594,73
Fonte de Recurso: 0.05.00	Código de Aplicação: 100.095	Aldir Blanc de Fomento à Cultura	
TOTAL DO CRÉDITO.....		**R$**	**73.844,73**

Artigo 2º - Os recursos necessários à abertura do Crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - Excesso de arrecadação vinculado às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). Valor do Repasse **R$ 70.328,32 (Setenta mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)**.

II - Excesso de arrecadação – **R$ 3.516,41 (Três Mil, Quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos)**, correspondente a eventuais juros de aplicações financeiras.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP., 27 de junho de 2024.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.272, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"DISCIPLINA O FÓRUM MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ICÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O **Fórum Municipal da Educação de Icém**, é órgão de caráter permanente, com a finalidade de coordenar a **Conferência Municipal de Educação** e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação - PME, instituído pela Lei Municipal nº 1.928/2015, e o cumprimento de suas metas.

§ 1º - Compõem a estrutura do FMEI:

I - Comissão Especial de Monitoramento - CEM;

II - Equipe Técnica – ET.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Especial de Monitoramento - CEM e da Equipe Técnica - ET serão escolhidos entre os membros que compõem o FMEI, aprovado em assembleia convocada pelo seu Presidente.

§ 3º - As atribuições dos integrantes da Comissão Especial de Monitoramento - CEM e da Equipe Técnica - ET serão definidas no Regimento Interno aprovado na primeira reunião do Fórum Municipal da Educação, convocada pelo seu Presidente, especificamente para este fim.

Art. 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - Convocar, planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação;

II - Elaborar o seu Regimento Interno e o da Conferência Municipal de Educação;

III - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação;

IV - Zelar para que a Conferência Municipal de Educação esteja articulada com as Conferências Regionais, Estadual e Nacional de Educação, considerando as

especificidades de cada instância;

V - Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;

VI - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

VII - Monitorar continuamente e avaliar periodicamente a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas, emitindo parecer sobre a situação encontrada;

VIII - Rever e adequar as metas contidas na Lei Municipal nº 1.928/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação;

IX - Divulgar os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

X - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 3º - O Fórum Municipal de Educação realizará o monitoramento contínuo e as avaliações periódicas nos seguintes termos:

I - O Monitoramento do Plano Municipal de Educação será realizado anualmente, com base nos estudos publicados na forma do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e em outros estudos desenvolvidos pelas demais instâncias de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 1.928/2015 - PME, aferindo-se a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo da referida Lei, com informações organizadas por meta e respectivas estratégias a serem tornadas públicas através do Relatório Anual de Monitoramento, assegurando a transparência e o controle social do plano.

II - A fim de sistematizar as análises realizadas nas etapas anuais de Monitoramento, a cada 2 (dois) anos será promovida a Avaliação do Plano Municipal de Educação, dando valor aos resultados alcançados até aquele momento, às ações que estejam em andamento e àquelas que não tenham sido realizadas, para determinar até que ponto os objetivos estão sendo atingidos e para orientar a tomada de decisões, com divulgação dos resultados das análises realizadas nos respectivos sítios institucionais da internet.

III - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, precedidas de audiências públicas, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 4º - O Fórum Municipal de Educação contará em sua estrutura com um Coordenador e um Secretário, que compõem a Secretaria Executiva, para dar suporte administrativo ao seu funcionamento, sendo presidido sempre pelo Diretor(a) Municipal de Educação e será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Diretor(a) Municipal de Educação;

II - Um representante da Diretoria Municipal de Saúde;

III - Um representante da Diretoria Municipal de Assistência Social;

IV - Um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Icém;

V - Um representante do Conselho Tutelar;

VI - Um representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

VII - Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB;

VIII - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IX - Um representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

X - Um representante de professores para o segmento educação infantil (creche e pré-escola);

XI - Um representante de professores para o segmento dos anos iniciais do ensino fundamental;

XII - Um representante de professores para o segmento dos anos finais do ensino fundamental;

XIII - Um representante da rede estadual de ensino;

XIV - Um representante de pais de alunos para o segmento educação infantil (creche e pré-escola);

XV - Um representante de pais de alunos para o segmento dos anos finais do ensino fundamental;

XVI - Um representante dos Diretores de Escola da Educação Infantil;

XVII - Um representante dos Diretores de Escola do Ensino Fundamental;

XVIII - Um representante dos Coordenadores Pedagógicos.

Art. 5º - Os representantes serão nomeados através de ato legal do Chefe do Executivo, após indicação dos respectivos órgãos ou entidades, observando-se:

I - Os representantes das Diretorias Municipais serão indicados pelo respectivo Diretor(a), podendo este assumir pessoalmente a representação de sua pasta;

II - O representante do Conselho Tutelar será indicado pelo respectivo Presidente, podendo este assumir pessoalmente a representação do Conselho;

III - Os representantes dos Conselhos Sociais serão indicados pelo respectivo Presidente, podendo este assumir pessoalmente a representação do Conselho;

IV - Os representantes de pais de alunos, será indicado por deliberação dos Diretores das escolas públicas municipais de cada etapa;

V - O representante da rede estadual de ensino, será indicado pela Diretoria de Ensino da Região de São José do Rio Preto-SP;

VI - O representante da educação especial será indicado pelo(a) Diretor(a) Municipal de Educação;

VII - O representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Icém, será indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

VIII - Os representantes indicados nos incisos X, XI, XII, XVI e XVII e XVIII do art. 4º serão eleitos entre os pares;

§ 1º - Nas eleições entre os pares, os segundos

colocados serão os suplentes naturais, respeitando o segmento a que pertencerem.

§ 2º - Quando ocorrer de o representante de determinado órgão ou entidade desligar-se destes, deverá ser substituído junto ao FMEI, por meio de nova indicação, nos termos deste artigo.

§ 3º - Quando ocorrer alteração de campo de atuação do representante de determinado segmento da educação, este será substituído junto ao FMEI, por suplente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - As unidades escolares deverão realizar eleições entre os pares e registrar o processo em ata. As indicações deverão ser enviadas a Diretoria Municipal de Educação via ofício.

§ 5º - A Diretoria Municipal de Educação, após o encaminhamento dos nomes indicados pelas escolas, convocará e reunirá todos os indicados para elegerem, entre eles, o representante de cada segmento.

Art. 6º - As estruturas e os procedimentos operacionais serão definidos no Regimento Interno aprovado na primeira reunião do Fórum Municipal da Educação, convocada pelo seu Presidente, especificamente para este fim.

Parágrafo único: Até a aprovação do Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado pelo(a) Diretor(a) Municipal de Educação.

Art. 7º - O Fórum Municipal da Educação terá funcionamento permanente e os membros terão mandato de 02 (dois) anos permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos, de todos ou de parte dos seus componentes.

Parágrafo único: É permitida a reeleição dos membros do FMEI e a manutenção da representação para o mandato subsequente.

Art. 8º - Serão realizadas reuniões ordinárias uma vez por ano, ou extraordinárias por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único: As reuniões ordinárias, extraordinárias e quaisquer deliberações e atos de quaisquer órgãos do FMEI serão registradas em Ata, em livro próprio, cuja transcrição e guarda incumbirá à sua Secretaria Administrativa.

Art. 9º - O Fórum Municipal de Educação e a Conferência Municipal de Educação estarão, administrativamente, vinculadas a Diretoria Municipal de Educação, da qual receberão suporte técnico, administrativo e material para garantir seu funcionamento.

Art. 10 - A participação no Fórum Municipal de Educação, em qualquer que seja a representação exercida, será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP., 27 de junho de 2024.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete

.....